



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

PROCESSO TC Nº: **08770/11**

PARECER Nº: **01660/11**

NATUREZA: **LICITAÇÃO**

ORIGEM: **MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS**

GESTOR: **JOSÉ VIEIRA DA SILVA (PREFEITO CONSTITUCIONAL)**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONVITE. MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA, DESMATAMENTO E RETIRADA DE MATERIAL VEGETAL. PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO, EM CONCORDÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA AUDITORIA, EM SEDE DE ANÁLISE EM CONJUNTO DE DIVERSOS PROCEDIMENTOS.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo ao exame de procedimento de licitação, de número 010/09 na Origem, na modalidade Convite, levado a efeito por determinação do Prefeito Municipal de Marizópolis, Sr. *José Vieira da Silva*, no exercício de 2009, com o escopo de contratar serviço de desmatamento, limpeza e retirada de material vegetal, com camada de 20cm.

Documentos instrutórios, fls. 02 a 114.

Relatório da DILIC inserto às fls. 116/165, no qual concluiu pela regularidade do presente procedimento, quando da análise em conjunto de diversos processos licitatórios em tramitação nesta Corte de Contas, originado da Prefeitura de Marizópolis, realizados nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 pelo Alcaide, Sr. José Vieira da Silva.

Citação do Sr. José Vieira da Silva, que deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme determinação da Secretaria da 2.^a Câmara.

Em 19/10/2011, o álbum processual foi remetido a este *Parquet* Especial, com vistas à emissão de parecer, tendo-me sido distribuído na mesma data.

II - DA ANÁLISE

Diferentemente dos particulares, que gozam de liberdade bastante ampla, quase irrestrita, quando pretendem adquirir, alienar, contratar bens ou serviços, a Administração Pública, como gestora e zeladora dos recursos públicos, advindos, em sua parcela maior, dos tributos devidos e pagos pelos cidadãos, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado, delimitado e disciplinado pela letra da Lei.

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

No concernente ao procedimento licitatório, salienta-se estabelecer o art. 37 da Constituição Federal o delineamento básico da Administração Pública brasileira, seja direta, indireta, ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, expressando-o nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressaltados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso).

A edição da Lei n.º 8.666/93, com a finalidade de regulamentar o pré-citado inciso, não teve limite diverso do pretendido pela Lei Maior. Todas as unidades da Federação e todos os Poderes dessas unidades, assim como obviamente da própria União, sujeitam-se à obrigatoriedade de licitar (art. 118 do Estatuto das Licitações), passando a ser uma exigência constitucional, sua obrigatoriedade significando, além da compulsoriedade, o enquadramento na modalidade prevista em lei para cada espécie.

Atendendo a todas essas exigências públicas impostergáveis, as licitações serão processadas e julgadas em conformidade com os sagrados princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, entre outros. Como se vê, a licitação, nos dias de hoje, apresenta-se enquanto instrumento legal necessário para a defesa do patrimônio coletivo, infundindo possibilidade de aprimoramento da noção de cidadania participativa embutida no inconsciente e nas percepções da cada um de nós.

Infere-se que a Auditoria deste Tribunal concluiu pela regularidade do Convite em comento, entendimento com o qual este membro do *Parquet* de Contas corrobora.

III – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do *Parquet Especial* junto ao Tribunal de Contas pela **REGULARIDADE** do Convite n.º 010/09 e do Contrato dele decorrente, oriundos do Município de Marizópolis.

João Pessoa (PB), 30 de novembro de 2011.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Procuradora do Ministério Público junto ao TC-PB

mce